



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.100105/2005-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.952 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLEBER BENEDITO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. REQUISITOS.

Tendo sido comprovada pelo recorrente através de documentos hábeis e idôneos a efetiva contribuição à entidade de previdência privada, deve referida dedução ser restabelecida, observado-se o limite legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 15.028,53, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/10/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 1

8/10/2012 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 22/10/2012 por ANTONIO DE PADU

A ATHAYDE MAGALHAES

Impresso em 24/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (folhas 03 a 10) lavrado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal Rodolfo Costa Marques no valor originário de R\$ 4.775,69 acrescido de multa e juros totalizando o valor de R\$ 11.276,82 consolidado em 09/2005, referente a Imposto de Renda Pessoa Física — Suplementar, exercício 2002, em razão de trabalho de malha foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Dedução indevida a título de Contribuição à previdência privada/ FAPI;

2. Deduções indevidas de despesas médicas;

3. Deduções indevidas de Incentivo;

Contribuinte intimado, não respondeu à intimação (demonstrativo folha 05).

Em sua impugnação de folhas 01 a 03, a interessada alega que:

1. Não recebeu no endereço constante de sua declaração a intimação;

Assim, solicita:

O cancelamento do auto de infração;

E o relatório.”

Passo adiante, através do Acórdão 04-15.409- 4^a Turma da DRJ/CGE (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Exercício: 2002

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO

A Intimação só é necessária a juízo da autoridade.

Não há limitação A ampla defesa e ao contraditório pois este se instaura com a impugnação.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO

Somente são dedutíveis as contribuições feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DESPESAS MÉDICAS

Para que o contribuinte comprove que as despesas médicas são dedutíveis deve comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente do tratamento para que se subsuma à norma que prevê a dedução.

Lançamento Procedente”

Cientificado em 10/11/2008 (fls. 82), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 09/12/2008 (fls. 85 a 94), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Em sede de preliminar que na realidade se confunde com o próprio mérito do processo, o recorrente pugna pela nulidade do lançamento, sob o argumento de que os documentos por ele acostados aos autos, não foram considerados inidôneos, bastando uma análise por este Conselho, para verificar a correção de suas assertivas.

Como se trata de preliminar que se confunde com o mérito, será analisado ao longo do presente voto.

Cita ainda o recorrente diversos princípios constitucionais, bem como artigos 108, 110 e 112 do CTN, que, em seu entender, não haveriam sido observados pela fiscalização.

REQUERIMENTO DE FLS. 128/129

De se destacar requerimento as fls. 128/129, protocolado em 27/11/2009, no qual o contribuinte argumenta sobre a suposta inércia deste Conselho de Contribuintes no julgamento de seu recurso, o que em seu entender, prejudicaria sua opção pelos benefícios da Lei 11.941/09.

Neste ponto, entendo que caberia exclusivamente ao contribuinte, optar ou não por qualquer tipo de parcelamento tributário oferecido pela RFB, não podendo este Egrégio Conselho, ser responsabilizado pelo resultado de decisão que caberia exclusivamente ao contribuinte, sendo, inclusive, à época do requerimento, possível sua adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09.

a) Dedução a Título de Contribuição à previdência privada - FAPI

No julgamento de 1ª Instância, a DRJ considerou que o contribuinte não apresentou nenhum documento comprovando referido pagamento à título de contribuição a previdência privada, mantendo, neste tocante, glosa no valor de R\$ **15.028 53**.

Da leitura do documento de fls. 18, depreende-se claramente o comprovante emitido pela entidade “BRASILPREV” comprovando o pagamento pelo recorrente, à referida entidade de previdência privada no valor de R\$ 15.028 53.

Desta forma, entendo que assiste razão ao recorrente, devendo ser restabelecida dedução referente aos pagamentos efetuados pelo recorrente à título de previdência privada, no valor de R\$ 15.028,53.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de contribuição à previdência privada no valor de R\$ 15.028,53.

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho